



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002761/2002-35
Recurso nº : 107-135.524
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MÓVEIS RODIAL LTDA.
Sessão de : 04 de dezembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF-01/05.562

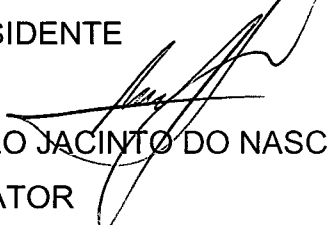
MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - A simples apuração de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de evidente intuito de fraude do sujeito passivo” (Súmula nº 15 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002761/2002-35
Acórdão nº : CSRF-01/05.562

RECURSO Nº 107-135.524
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I, do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face do acórdão nº 107-07.617, na parte em que reduziu a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.

A parte do aresto objeto do recurso está assim ementada:

"PENALIDADES – MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL. O lançamento a título de omissão de receitas por saldo credor de caixa e/ou passivo fictício caracteriza omissão no registro de receitas pela pessoa jurídica por decorrência de presunção legal, não por prova direta de fato de sua ocorrência.

Assim, não sendo comprovado, nos autos deste processo, o 'evidente intuito de fraude', é inaplicável a multa de 150%, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96".

Da ementa transcrita acima se extrai que a Colenda Sétima Câmara entendeu não ser possível a imposição da multa qualificada no lançamento de omissão de receitas por presunção legal, porquanto não comprovado o evidente intuito de fraude.

Irresignada, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional alega ter a decisão recorrida contrariado o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 c/c os arts. 71/72 da Lei nº 4.502/64, haja vista que as normas judiciais jamais distinguiram as "provas diretas" das "indiretas" e que a intenção do sujeito passivo é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, que se configura pelo simples descumprimento dos deveres tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002761/2002-35
Acórdão nº : CSRF-01/05.562

O recurso se fez acompanhar de cópias de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de direito penal, admitem os indícios como meio de prova.

Admitido o recurso, sem contra razões, foi autuado e os autos a mim distribuídos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002761/2002-35
Acórdão nº : CSRF-01/05.562

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Cuida-se, na espécie, de lançamentos derivados de presunções legais de omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa e passivo inexistente, figuras que, na verdade, ocultam operações anteriores, tipificadoras de fatos tributáveis, não provados pela fiscalização.

Inexistindo a prova dos fatos que caracterizariam, efetivamente, a omissão de receitas, admitida por presunção, resta impossível a sua valoração para fins de imposição da multa qualificada.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A simples apuração de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO